



SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252906300720

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/11/2025

CAD/CNPJ: 52.155.748/0001-67

DECISÃO Nº: 20252906300720/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NFe 1951, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "a" a "c", § 1º; 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 4.799,00 (valor da nota fiscal) x 12,5% = R\$ 599,87(DIFAL); Multa: R\$ 539,88; total = R\$ 1.139,75.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 11.12.2025.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa alega que a mercadoria objeto da autuação: 01 estação de energia portátil, está amparada por isenção de ICMS (Convênio ICMS 101/97).

O DIFAL é calculado com base na diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual. Se a operação interna é isenta, a alíquota interna é zero (ou a base de cálculo é reduzida a ponto de resultar em zero imposto).

Requer o cancelamento da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

§ 1º. A base de cálculo do imposto, de que tratam os incisos I e II do caput, é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no artigo 16 do Regulamento.

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da



GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício realizado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Conforme descrito no auto de infração, o fisco atribui ao remetente a omissão no recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia, em operação destinada a consumidor final não contribuinte, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 e legislações correlatas.



Em sua defesa, o sujeito passivo alega que se trata de produto isento, nos termos do Conv. ICMS 101/97, por se tratar de estação de energia solar portátil.

As isenções estão previstas no Anexo I do RICMS/RO. As disposições do Conv ICMS 101/97 estão contidas na Tabela 7 do referido anexo, no entanto, não consta produto com a descrição ou NCM que corresponda ao produto objeto da operação questionada. Sendo assim, não há isenção na operação, portanto, mantém-se integralmente o lançamento efetuado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.139,75 (Hum mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 01/04//2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA